



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 343

PROJETO DE LEI Nº 12.364

PROCESSO Nº 78.136

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei prevê corpos artísticos estáveis do Município.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O presente projeto de lei busca prever corpus artísticos estáveis do Município, interferindo, diretamente, na gestão da coisa pública, atividade típica do Poder Executivo.

Por conseguinte, a proposta não encontra respaldo na Carta Municipal, eis que o art. 46, V, c/c o art. 72, II, da L.O.M, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temática envolvendo **organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração pública Municipal.**

Note-se que, quando o parlamentar, a pretexto de legislar, assume o papel de administrador, extrapola o exercício de suas competências constitucionais. Nesse sentido, cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, sublinhando que:

" [...] a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em



*atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário."*¹

No caso concreto, a invasão parlamentar incide sobre atos de gestão atinentes à pasta de educação e cultura, uma vez que o estabelecimento dos corpos artísticos estáveis atuantes no município (art. 1º do PL) compete à Unidade de Gestão de Cultura, independentemente de previsão mediante norma de impulso parlamentar.

Além disso, o projeto sob análise atribui diversas ações aos corpos artísticos que visa estabilizar (art. 2º do PL), mais uma vez se imiscuindo em seara privativa da Administração Pública e legislando em concreto. Apenas a título de exemplo, o inciso IV, determina que os corpos artísticos estáveis "obedecerão a uma programação anual, elaborada conjuntamente com a Unidade de Gestão de Cultura

Por fim, o projeto ofertado não deixa claro os parâmetros que sustentam a eleição dos corpos artísticos contemplados em detrimento de tantos outros que também poderiam elencar tal lista, sendo certo que o assunto alcança o interesse de muitos outros entes e instituições dedicados à promoção da cultura no município, o que ensejaria uma consulta à sociedade, fomentando uma reflexão mais apurada e democrática sobre o tema.

Eram as ilegalidades.

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto na Carta da Nação - art. 2º - (repetido na Constituição do Estado de São Paulo - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Este tem sido o cediço norteamento da Pretória Corte em Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade que se debruçaram sobre diversos temas: STF, Pleno, ADI nº 1.391/SP; ADI nº 3.254/ES; ADI nº 1.144/RS; ADI nº 3.178/AP; ADI nº 2.857/ES; ADI nº 2.329/AL.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Em face do vício de juridicidade, indicamos oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de setembro de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito